Jornal Tribuna doNorte
Edição nº.6242
De 30/11/11

L E I Nº 256/2011

Súmula: - Altera dispositivos da Lei nº.182/05 que trata do estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos no Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º. O Art. 11 da Lei nº. 182/05 de 23/12/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 11 O horário de funcionamento do sistema será entre 09 (nove) horas e 18 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira, e entre 09 (nove) horas e 13 (treze) horas nos sábados, sendo estendido até o horário de funcionamento do comércio, quando a Prefeitura o permitir, nas ocasiões especiais."

Art.2º. O § 2º do Art. 13 da Lei 182/05 de 23/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 13 - ...

I...

II ...

III...

§ 1º....

§ 2º - Todo usuário do sistema deverá registrar o horário da sua chegada na vaga imediatamente após estacionar e não o fazendo estará irregular nas condições do caput deste artigo.

I – O registro a que se refere esse parágrafo deverá ser feito utilizando-se o dispositivo de acionamento do sistema ("button").

II – Caso não disponha do "button", o usuário deverá acionar o parquímetro através de:

a)Moedas, quando o equipamento permitir.

b) De um dos orientadores do sistema, nos demais casos.

III – Nos casos previstos no inciso anterior não haverá devolução do tempo não utilizado.

IV – O usuário que utilizar o seu "button" para acionar o parquímetro poderá recuperar o tempo restante, que não for efetivamente utilizado.

V – Findo o prazo registrado no parquímetro (sendo o máximo cento e vinte minutos) o veículo deverá ser retirado da vaga em no máximo 05 (cinco) minutos sob pena de ser considerado irregular nas condições do caput deste artigo.
VI – A forma de tarifação para o usuário do sistema será sempre minuto a minuto e apenas pelo tempo de efetiva utilização da vaga, exceto nas situações descritas no inciso II desse § 2º.

Art. 3º. Os incisos III e IV do Art. 17 da Lei nº. 182/05 de 23/12/2005 passarão a vigorar obedecendo a redação abaixo. O parágrafo único será transformado em § 1º - e será criado o § 2º - e a redação deles será a descrita abaixo:
"Art. 17 - ...
I...
II ...
III - Veículos pertencentes ou para condução de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, desde que portando credencial, conforme definido em legislação específica (Resolução 304 do CONTRAN), somente nas vagas identificadas e sinalizadas para essa finalidade, nos termos dessa mesma legislação.
IV - Veículos pertencentes ou para condução de pessoas idosas, desde que portando credencial, conforme definido em legislação específica (Resolução 303 do CONTRAN), somente nas vagas identificadas e sinalizadas para essa finalidade nos termos dessa mesma legislação.

§.1 º - Qualquer alteração na legislação específica citada nos incisos III e IV deste artigo serão automaticamente neles incorporadas em tudo quanto couber.

§.2 º - Em todos os casos de isenção do pagamento, o tempo limite para o estacionamento dos veículos deverá ser rigorosamente observado, com única exceção para os casos comprovadamente emergenciais.

Art. 4º. Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 5º. Ficam revogadas expressamente as seguintes Leis: Lei nº. 008/93 de 12/02/1993, Lei nº. 043/06 de 28/03/2006 e Lei nº. 031/2001 de 18/03/2011 e as demais disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 29 de setembro de 2011.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal